DELIBERAÇÃO AC00 - 1091/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3626/2014
PROTOCOLO	: 1487753
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, como parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas para evitar as irregularidades detectadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, pelo não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, concedendo prazo de 60 dias, para que comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote medidas para evitar as irregularidades detectadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-14793/2014, fls. 99/106, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 88/90, que compareceu nos autos fls. 125, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-11705/2015, fls. 107/117, não acompanha o corpo técnico, concluindo pela não aprovação das contas, face ao não encaminhamento de peças obrigatórias referente aos itens: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 11. Anexos 16 e 17 da Lei n. 4.320/64; 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

O Ministério Público de Contas, via despacho DSP-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-31106/2016, fls. 118/120, sugere a intimação das irregularidades apontadas pela Auditoria, em razão de que as impropriedades apontadas não foram levadas ao conhecimento do responsável.

Novamente manifesta-se o Ministério Público de Contas, agora por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 8503/2017, fls. 129/133, após a intimação do responsável, conforme expedientes de fls. 118/126, o qual não compareceu nos autos, conforme certidão de fls. 128, concluindo no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa e recomendação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3. Parecer técnico conclusivo

emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 11. Anexos 16 e 17 da Lei n. 4.320/64; 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peças obrigatórias exigidas pela instrução normativa desta casa, arroladas acima, o que por força dos arts. 37, 42, II, c/c o art. 59, III, todos da LCE n. 160/2012, é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 11. Anexos 16 e 17 da Lei n. 4.320/64; 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas para evitar as irregularidades detectadas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB